SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1000447-63.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Adriana Rodrigues da Silva

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Adriana Rodrigues da Silva propôs a presente ação contra a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando, em breve síntese, que foi vítima de acidente de trânsito no dia 12 de agosto de 2015, sofrendo lesões de natureza grave que culminaram com sua invalidez parcial e permanente, pretendendo a condenação da ré na complementação da indenização do seguro DPVAT, no valor total previsto na tabela para cálculo de invalidez, no valor de R\$ 12.656,25, acrescidos de juros e correção monetária, eis que já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 843,75.

Em contestação de folhas 38/50, a ré suscitou preliminar de inépcia da inicial em função da ausência de laudo do IML, capaz de comprovar as lesões da autora. No mérito, pede a improcedência da ação alegando que não consta dos autos prova capaz de confirmar o grau de extensão da incapacidade.

Réplica de folhas 72/81.

Decisão saneadora de folhas 82/83 afastou a preliminar de inépcia da inicial e acolheu o pedido de realização de perícia técnica formulado pela ré, nomeando perito para o ato e determinando à ré a antecipação dos honorários no prazo de 10 dias após a estimativa dos honorários, sob pena de preclusão da prova.

O perito estimou seus honorários às folhas 90.

A ré intimada para o depósito dos honorários, porém, quedou-se inerte (folhas 94).

Decisão de folhas 95 declarou preclusa a prova pericial e encerrou a instrução, não sendo objeto de agravo.

Pedido de reconsideração da ré às folhas 98.

Memoriais pela autora às folhas 99/100.

Relatei. Decido.

De início, não conheço do pedido de reconsideração de folhas 98, por falta de previsão legal. Dada oportunidade à ré para o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão (**confira folhas 93**), esta assim não o fez (**confira folhas 94**).

A ausência de depósito dos honorários periciais por parte da ré teve como consequência a preclusão da prova por ela requerida.

Nesse sentido:

1005631-68.2014.8.26.0566 Ação de indenização. Seguro obrigatório DPVAT. Cerceamento de defesa inocorrente. Inversão do ônus da prova e imputação à ré de pagamento dos honorários periciais para realização de perícia médica através de despacho saneador. Inércia da parte. Condenação de rigor pelos elementos constantes dos autos. Preclusão reconhecida. Incapacidade fixada com seu valor máximo, tendo em vista a própria tabela da SUSEP. Lesão de estrutura crânio-facial. Correção da sentença. Apelo improvido. (Relator(a): Ruy Coppola; Comarca: Itápolis; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/08/2016; Data de registro: 11/08/2016)

No mais, pretende a autora o recebimento de indenização do seguro DPVAT, decorrente de acidente de trânsito, alegando que: a) bastam apenas a prova da ocorrência do acidente e o dano ocorrido, segundo regra expressa do artigo 5º da lei

6.194/74, para o recebimento da indenização; b) a ré utilizou-se de critérios próprios e efetuou o pagamento apenas de R\$ 843,75; c) faz juz ao recebimento da complementação do valor do seguro obrigatório no valor de R\$ 12.656,25, que é a diferença entre o valor máximo previsto na tabela e o que lhe foi efetivamente pago administrativamente; d) o valor máximo indenizatório, em caso de invalidez permanente é da ordem de R\$ 13.500,00; e) possui sequela irreversível e encontra-se desamparada financeiramente. Requer a inversão do ônus da prova.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nos autos, restou-se incontroversa a existência de lesão causada por acidente automobilístico, mas não a extensão da lesão, do grau de invalidez da autora e, consequentemente do valor da indenização devida. Para tanto, seria indispensável a realização da prova pericial determinada pelo Juízo (**confira folhas 82/83**).

Nesse sentido:

1002401-52.2016.8.26.0047 SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – COBRANÇA DECORRENTE DA INVALIDEZ – CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE – CONTEXTO PROBATÓRIO QUE TORNA O ACIDENTE E AS LESÕES INCONTROVERSOS – PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL CAUSADA PELA RÉ QUE ACARRETA O RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ NO GRAU MÁXIMO INDICADO NA LEI 6.194/74 – HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS – RECURSO IMPROVIDO. (Relator(a): Francisco Casconi; Comarca: Assis; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/09/2016; Data de registro: 28/09/2016)

Não tendo a ré promovido o recolhimento dos honorários periciais no prazo determinado na decisão saneadora de folhas 82/83 e, restando incontroversa a existência da lesão causada em acidente automobilístico, de rigor o acolhimento do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização ao autor, no valor de R\$ 12.656,25, devidamente atualizada desde a data do evento danoso, acrescido de juros de mora desde a citação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em

10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Carlos, 10 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA